



CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA DANIELLE DO VALE

INDICAÇÃO N.º 339 /2023
(Da Deputada Danielle do Vale)

Senhor Presidente,

INDICO, nos termos do art. 111, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução nº 1.578/2012), que seja encaminhada manifestação ao Excelentíssimo Senhor João Azevêdo Lins Filho, Governador do Estado da Paraíba, para que **adote a iniciativa de espécie normativa para proibir, no Estado da Paraíba, que postos de combustíveis automotivos exponham ao consumidor valores promocionais vinculados a aplicativos de fidelização em maior escala ou tamanho do que os valores reais oferecidos**, haja vista tratar-se de matéria de relevante e inegável interesse público.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de indicação visa corrigir uma “deformidade” que vem sendo encontrada em muitos postos de combustíveis da Paraíba, induzindo o consumidor ao erro do “combustível barato”, a partir de uma informação exposta em placas ou painéis cujos valores do litro para abastecer o veículo é “confuso”.

Na verdade, os valores com descontos por aplicativos de fidelização são expostos em uma escala e tamanho muito maiores do que os preços reais, nas placas informativas. Geralmente, os motoristas se baseiam nestes anúncios (placas, totens e faixas) com o carro em movimento onde nem sempre é possível observar as letras pequenas indicando que se trata apenas de valor vinculado ao aplicativo.

De tal modo, quando o consumidor informa que o método de pagamento será fora dos aludidos aplicativos, a surpresa é uma alta mudança dos valores ofertados. Como agravante, muitos consumidores sequer percebem que pagam mais caro, pois acreditavam que a oferta visualizada era válida.

O Decreto nº 10.634/2021 da União, que dispõe sobre a divulgação de informações aos consumidores referentes aos preços dos combustíveis automotivos, assim estabelece:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a divulgação de informações aos consumidores referentes aos preços dos combustíveis automotivos.

Parágrafo único. Os consumidores têm o direito de receber informações corretas, claras, precisas, ostensivas e legíveis sobre os preços dos combustíveis automotivos no território nacional.



CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA **DANIELLE DO VALE**

Art. 2º Os postos revendedores de combustíveis automotivos **deverão informar aos consumidores**, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 1º, **os preços reais e promocionais dos combustíveis**, nos termos do disposto no Decreto nº 5.903, de 20 de setembro de 2006.

§ 1º **Na hipótese de concessão de descontos nos preços de forma vinculada ao uso de aplicativos de fidelização** pelos postos revendedores de combustíveis automotivos, **deverão ser informados** ao consumidor:

I – o preço real, de forma destacada;

II – o preço promocional, vinculado ao uso do aplicativo de fidelização; e

III – o valor do desconto.

§ 2º Observado o disposto no inciso III do § 1º, a divulgação do desconto poderá ocorrer pelo valor real ou percentual.

§ 3º Quando a utilização do aplicativo de fidelização proporcionar a devolução de dinheiro ao consumidor, o valor e a forma da devolução deverão ser informados **de forma correta, clara, precisa, ostensiva e legível aos consumidores.**

Art. 3º Os postos revendedores de combustíveis automotivos **ficam obrigados a informar os valores estimados de tributos das mercadorias e dos serviços oferecidos por meio de painel afixado em local visível do estabelecimento.** [destacamos]

Ocorre que, mesmo com tal determinação em vigor, o que se observa, é que o consumidor continua sendo induzido a erro, visto que os preços reais ofertados pelos postos de combustíveis não constam nitidamente para o consumidor, conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6.º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

III — a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)

XIII — a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso.



CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA **DANIELLE DO VALE**

Diante da situação, não resta outra alternativa senão assegurar ao consumidor que não seja enganado com o anúncio do “combustível barato”, sobretudo a gasolina cujos valores variam bastante, apesar do esforço do PROCON-PB que vem tomando medidas cabíveis, mas, infelizmente, não consegue atingir todo o Estado.

Por fim, é importante ressaltar que a **competência** para legislar sobre a matéria é **concorrente** (art. 24, V e VIII, da CRFB) e, antevedendo posicionamentos antagônicos, ressalta-se que, **de nenhuma forma, está se intervindo na atividade econômica e na livre iniciativa**. Esta propositura se coaduna com a legislação federal e pretende fazer a defesa do consumidor que é, sem dúvidas, a parte mais fraca nessa relação.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação da matéria de interesse público.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 28 de outubro de 2023.

DANIELLE DO VALE
Deputada Estadual